

PROJETO DE LEI N.º 5.410, DE 2009

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dá nova redação ao caput do art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterando o período em que deverão ser realizadas as convenções partidárias para escolha dos candidatos às eleições pelos partidos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3708/2000.

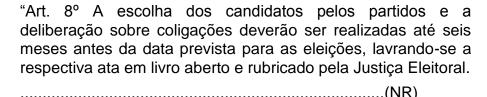
APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 8º da Lei 9.504, de 30 setembro de 1997, passa a vigorar com a redação seguinte:



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que estamos apresentando visa alterar um ponto da legislação eleitoral vigente que nos parece merecer revisão: o período previsto para a realização das convenções partidárias destinadas à escolha de candidatos.

De acordo com o que dispõe hoje o art. 8º da Lei nº 9.504/97, a escolha dos candidatos e a deliberação sobre coligações devem ser feitas, pelos partidos, entre os dias 10 e 30 de junho do ano em que se realizam eleições. Ocorre que, nesse período, já estão esgotados todos os prazos de desincompatibilização exigidos pela Lei Complementar nº 64/90 para que detentores de determinados cargos públicos possam vir a se candidatar. O afastamento, portanto, acaba tendo de se dar antes mesmo de se saber se o partido escolherá ou não o detentor do cargo como candidato.

Nosso projeto sugere um rearranjo na norma para que as convenções passem a ser realizadas antes de vencido o maior prazo de desincompatibilização previsto na Lei Complementar 64/90, que é de seis meses antes da data da eleição. Com a medida, corrige-se o desacerto apontado, dando-se

uma sequência mais lógica para os fatos. Uma vez realizada a convenção partidária, somente os candidatos efetivamente escolhidos deverão se afastar dos respectivos cargos para concorrer à eleição.

Por acreditarmos que a nova regra contribuirá para o aperfeiçoamento do sistema eleitoral vigente, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2009.

Deputado Antônio Carlos Mendes Thame

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

													Γŀ	₹	I	D/	4]	R]	$\mathbb{E}\mathbb{I}$	ď	J	BL	J	\mathbf{C}	A,	,	nc)	ex	er	cíc	io	d	0	Ca	argo		de
PRESIDE	ENTI	\mathbf{E}	D	A	R	EI	Pť	ĴΒ	L	10	\mathbb{C}^{A}	4																											
	Faç	çc	o s	ab	er	qι	ue	o	C	or	ng	re	ess	so	N	Ja	ci	or	ıa	lc	le	cr	et	a	e	eu	S	an	cio	n	a	se	gu	int	e l	Lei	:		
	-	_				-					Ī																						_						
	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••	••••	••••	•••	••••	•••	••••	•••	••••	•••	•••	•••	•••	•••	• • • •	•••	•	•••	•••	•	• • •	•••	•••	•••	••••	•••	• • • •	•••	••••	••••	••••	••••	• • • • •	• • • •	• • • • •	•••••	••••	••••

Das Convenções para a Escolha de Candidatos

- Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.
- § 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.

- § 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.
- Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo ú	inico. Havendo	fusão ou incorpor	ração de partidos	após o prazo
estipulado no caput, ser candidato ao partido de	origem.	•		,
			· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de Acordo com o art. 14, § 9°, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° São inelegíveis:

- I para qualquer cargo:
- a) os inalistáveis e os analfabetos;
- b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que, hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura;
 - * Alínea b com redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 13/04/1994.
- c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 3 (três) anos subseqüentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;
- d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou

político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes;

- e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;
- f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos;
- g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;
- h) os detentores de cargo na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;
- i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade.
 - II para Presidente e Vice-Presidente da República:
 - a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:
 - 1 os Ministros de Estado;
- 2 os Chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;
- 3 o Chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;
 - 4 o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
 - 5 o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;
 - 6 os Chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
 - 7 os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;
 - 8 os Magistrados;
- 9 os Presidentes, Diretores e Superintendentes de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas e as mantidas pelo Poder Público;
 - 10 os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;
 - 11 os Interventores Federais;
 - 12 os Secretários de Estado;
 - 13 os Prefeitos Municipais;
- 14 os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal:
 - 15 o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;
- 16 os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

- b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos Poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;
 - c) (vetado);
- d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;
- e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os artigos 3° e 5° da Lei n° 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;
- f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da Lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;
- g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;
- h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;
- i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça as cláusulas uniformes;
- j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;
- l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.
 - III para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal:
- a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a, do inciso II, deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;
- b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

- 1 os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal:
 - 2 os Comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;
 - 3 os Diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;
 - 4 os Secretários da Administração Municipal ou membros de órgãos congêneres.
 - IV para Prefeito e Vice-Prefeito:
- a) no que lhes for aplicáveis, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;
- b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;
- c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito.
 - V para o Senado Federal:
- a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a, do inciso II, deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;
- b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos.
- VI para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicáveis, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;
 - VII para a Câmara Municipal:
- a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;
- b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.
- § 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.
- § 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatarse a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.
- § 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.
- Art. 2° Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as argüições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A argüição de inelegibilidade será feita perante:

I - o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou
Vice-Presidente da República;
II - os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador,
Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado
Estadual e Deputado Distrital;
III - os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e
Vereador.
FIM DO DOCUMENTO